



CNPJ: 40.523.503/0001-66 Insc. Est.:003949439.00-16

As Sras.

Letícia Rezende Dias - Diretora do Departamento de Administração

Isabel Cristina de Souza Pereira – Diretora do Departamento de Saúde

ASSUNTO: **Impugnação ao Edital Pregão Presencial n.º 027/2022.**

Processo Licitatório n° 057/2022.

A empresa **MOBILE TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 40.523.503/0001-66, com sede na Rua Pernambuco, nº 165-A, Bairro Jardim América em Conselheiro Lafaiete/MG, cep: 36.401-052, neste ato representado pelo Sr. Eduardo Gonçalves Sol da Silva, vem perante V. Sra. Com fulcro no art. 41 §1º da Lei Federal n.º 8.666/1993 **IMPUGNAR** o Edital modalidade Pregão Presencial nº 027/2022 publicado pelo MUNICÍPIO DE PIRANGA – MINAS GERAIS com sede na Rua Vereadora Maria Anselmo, nº 119, Bairro Centro, Piranga/MG, pelos fatos e motivos a seguir:

#### **1) DA TEMPESTIVIDADE**

Em conformidade com o art. 41 §2º da Lei Federal nº 8.666/1993, qualquer licitante pode impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a sessão:

**“Art. 41 ...**

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.”**

Além do dispositivo legal mencionado acima, o próprio edital estabeleceu em sua Cláusula 15.1 o prazo de 2 (dois) dias que antecedem o processo de licitação para impugnação do documento; diante disso, como a licitação acontecerá no dia 25 de abril de 2022 às 09:00h da manhã, a presente impugnação é tempestiva.

#### **2) DA NECESSIDADE DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA NAS ÁREAS DE ENGENHARIA:**

O edital do Pregão Presencial nº 027/2022, Processo Licitatório nº 057/2022 tem como objeto selecionar proposta mais vantajosa para **“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção de equipamentos e periféricos odontológicos com fornecimento de peças”**.

Acontece que os critérios de habilitação técnica para serviços dessa natureza, em especial os exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/1993 não foram observados, senão vejamos com destaques e grifos nossos:

**Rua: Pernambuco, 165-A – Bairro: Jardim América – Cep: 36.401-052 – Cons. Lafaiete – MG**

**Tel.: (31) 3721-3129 / (31) 98658-5875 E-mail: [mobile\\_tecnologia@yahoo.com](mailto:mobile_tecnologia@yahoo.com)**

**“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**

- I - habilitação jurídica;**
- II - qualificação técnica;**
- III - qualificação econômico-financeira;”**

Mais adiante segue o legislador da lei supracitada:

**“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

...

**§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”**

Não resta dúvida quanto à exigência prevista na Lei de Licitações, de no ato da habilitação, a empresa licitante comprovar sua capacitação técnica.

O Edital aqui impugnado ao exigir a documentação necessária para qualificação técnica apenas exigiu das empresas licitantes apresentação de Atestado de Capacidade Técnico compatível com o objeto licitado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

O atestado de capacitação técnica está previsto no inciso II, §1º do artigo 30 da Lei 8.666/93, que determina a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa.

O termo de referência anexo ao Edital especifica que o objeto do presente processo licitatório se refere à manutenção de equipamentos em caráter contínuo de manutenção corretiva e preventiva com fornecimento de peças em equipamentos e periféricos odontológicos das unidades básicas de saúde para o Município de Piranga.

Conforme Decisão Normalizadora de Fiscalização Conjunta Nº 01/97 emitida pelo CREA – MG em que teve como objetivo fixar os critérios e parâmetro para o registro no CREA – MG e ART para as atividades de instalação, montagem e manutenção de equipamentos e aparelhos odonto-médico-hospitalares.

**Rua: Pernambuco, 165-A – Bairro: Jardim América – Cep: 36.401-052 – Cons. Lafaiete – MG**

**Tel.: (31) 3721-3129 / (31) 98658-5875 E-mail: [mobile\\_tecnologia@yahoo.com](mailto:mobile_tecnologia@yahoo.com)**

Neste documento o CREA assim resolve:

“adotar os parâmetros e procedimentos que seque adiante, como referência para o exercício da fiscalização destas atividades, na área de competência do CREA-MG: (...)  
As atividades de instalação, montagem, e manutenção dos equipamentos anexo relacionados deverão ser executados por Pessoa Física e/ou Jurídica devidamente registradas no CREA-MG e sob a **responsabilidade técnica** de profissional legalmente habilitado;”

Também a lei n. 5.194/66 dispõe: "(...) **Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.**"

Ainda, a Resolução 1.025/2009 do Confea, que regulamenta os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), **“indica ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional...”** entendimento este extraído do Acórdão 655/2016 do TCU – Plenário. Por fim, o Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, esclarece de forma expressa, que **“o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT esteja vinculado à empresa. Então, conforme o acima exposto, temos que o atestado de capacidade apto a comprovar a qualificação da empresa, bem como de seu responsável técnico, nos casos em que o objeto da licitação inclui obras e serviços, como acontece na presente situação, deve ser aquele emitido por pessoa jurídica, porém, registrado junto ao Crea, que é quem efetivamente atestará se o mesmo foi realizado como prescreve o atestado e se as exigências de conformidade técnica foram cumpridas regularmente.**

Desta forma o edital deve ser alterado para exigir da empresa licitante como condição de qualificação técnica a apresentação de atestado de capacidade técnica devidamente registrado junto ao CREA, acompanhado da respectiva CAT. Exigir ainda o devido vínculo do responsável técnico apontado no atestado de capacidade técnica com a empresa licitante.

### **3) DAS NORMAS CONFEA**

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é um conselho de fiscalização profissional, não sendo entidade de classe, na forma de autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento final no Brasil das atividades profissionais relacionadas às classes que abrange: Engenharia, Agronomia, bacharéis em Geografia, Geologia e Meteorologia. Entendido que o CONFEA é o órgão máximo quando nos deparamos com atividades relativas à engenharia, faz-se necessário apresentar a regulamentação desse órgão em especial a Resolução n.º 218/1973 e Resolução n.º 336/1989, ao que passamos a expor:

A Resolução CONFEA n.º 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em seu artigo 8º estabelece:

**Rua: Pernambuco, 165-A – Bairro: Jardim América – Cep: 36.401-052 – Cons. Lafaiete – MG**

**Tel.: (31) 3721-3129 / (31) 98658-5875 E-mail: [mobile\\_tecnologia@yahoo.com](mailto:mobile_tecnologia@yahoo.com)**

**“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**

**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.” (DESTACAMOS)**

A Resolução CONFEA n.º 336 de 27 de outubro de 1.989 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia exige o registro da empresa junto ao CREA:

**“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:**

**CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;”**

Estabelece ainda a Resolução n.º 336/1989 em seu Art. 3º que: **“O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia...”** (omissis) (g.n.)

O explanado acima já é suficiente para alteração do edital no sentido de se exigir, na habilitação, a qualificação técnica do profissional a responder como responsável técnico pela licitante, devidamente registrados no CREA e por extensão o competente registro e quitação da empresa junto ao CREA.

Nunca é demais salientar o que a Lei Federal nº 5.194/1966 traz em seu teor em seus, especialmente seus artigos 15, 59 e 60 em, dentre outras coisas, define como “nulos de pleno direito” os contratos firmados com a Administração Pública e empresas sem o devido registro no CREA, conforme texto legal dos referidos artigos abaixo transcritos:

**“Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.**

(...)

**Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

**Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados."**

Voltando à Lei Federal n.º 8.666/1993, o legislador previu em seu art. 30 IV a obrigação da Administração Pública subordinar-se e exigir na fase de habilitação, comprovação de atendimento de requisito previsto em legislação específica o que fora fartamente demonstrado acima, qual seja, faz-se obrigatória a exigência daquilo que o CREA – CONFEA definiu como indispensável na atividade das empresas que prestam serviço de manutenção em equipamentos odontológicos: **registro no CREA da empresa e de seus responsáveis técnicos envolvidos.**

Não basta que o Edital traga exigência para a Licitante apresentar Atestado de Capacidade Técnica com CAT e contrato demonstrando vínculo entre o Responsável técnico e a empresa. Devendo os demais documentos acima serem exigidos na peça edilícia.

## **6) DOS PEDIDOS**

Isto posto, solicitamos que o edital seja alterado nos seguintes termos:

6.1) Seja exigido das empresas, na habilitação, o consequente registro junto ao órgão do CREA.

6.2) Seja exigido a devida comprovação de possuírem em seu quadro técnico, Responsável técnico na área de engenharia elétrica com capacitação técnica adequada mediante apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado da respectiva CAT, ambos devidamente registrados no CREA. Comprovando terem prestado serviços semelhantes ao licitado.

6.3) Seja exigido para fins de habilitação o comprovante de registro do profissional da área técnica junto ao CREA e o vínculo empregatício entre a licitante vencedora e o profissional envolvido na manutenção dos referidos equipamentos licitados.

6.4) Caso ainda persistam dúvidas quanto à necessidade de alteração do edital, seja ouvido o setor técnico responsável pela fiscalização dos serviços, na pessoa do Supervisor do Departamento Municipal de Saúde.



**CNPJ: 40.523.503/0001-66 Insc. Est.:003949439.00-16**

6.5) Caso a solicitação não seja atendida não restará à ora impugnante senão submeter o edital ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais através de denúncia com pedido de suspensão do edital *inadita altera pars* uma vez que tais itens contrariam legislação afeta à matéria.

Conselheiro Lafaiete para Piranga, 12 de abril de 2022.

Eduardo Gonçalves Sol da Silva  
Móbile Tecnologia Ltda.  
Sócio Administrador